



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000565-80.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **JARDINÓPOLIS**
APELANTE: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
APELADA: **LIBERTY SEGUROS S/A**

VOTO N.º 27.424

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. APLICAÇÃO DO CDC. Sentença de procedência. Contrarrazões com preliminar não conhecimento do recurso. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que apresenta impugnação aos fundamentos declinados na sentença, mesmo com a reprodução de alguns argumentos deduzidos na contestação, o suficiente para atendimento ao art. 1.010, III, do CPC. Recurso conhecido. Apelo da concessionária. Danos em bens dos segurados da autora causados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir não configurados. Prova testemunhal. Desnecessidade. Prova técnica que, ainda que desnecessária, corrobora com as alegações autorais. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Honorários advocatícios já fixados no patamar máximo. Majoração inviável. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, fundada em contrato de seguro, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 276/279, que assim determinou: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Liberty Seguros S/A contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, e extinto o feito, nos termos do art. 487,*

inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 5.487,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), corrigido monetariamente, desde o desembolso, e acrescido de juros de juros de mora a contar da citação. A correção monetária e os juros de mora sobre o valor da condenação incidirão de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n.14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”.

Apela a concessionária pretendendo a anulação ou a reforma da sentença às fls. 282/301 Em suma, sustenta: a) ilegitimidade passiva em razão da ausência de qualquer ocorrência nas instalações dos segurados, bem como das múltiplas hipóteses que podem ter levado à queima dos aparelhos elétricos; b) ausência de falha na prestação do serviço; c) unilateralidade das provas trazidas pela autora; d) inexistência de nexo de causalidade entre má prestação do serviço e eventual dano indenizado pela seguradora, consequentemente do dever de indenizar; e) impedimento da apelante quanto a comprovar efetivamente as causas dos danos nos aparelhos dado o conserto e sua substituição; f) aplicabilidade da Resolução Normativa 414/2010 quanto ao prazo de 90 dias para solicitar o ressarcimento à concessionária, a partir da data da provável ocorrência, à necessidade de inspeção no aparelho danificado; g) impugnação aos laudos apresentados pela seguradora; h) descompasso entre valor atualizado dos produtos indenizados e quantias desembolsadas pela Seguradora; i) inversão do ônus sucumbencial, ante o princípio da causalidade. No mais, requer reforma da decisão, acolhimento da preliminar ilegitimidade passiva, anulação da sentença com a remessa dos autos para o primeiro grau para realização da prova pericial e oral pleiteada (oitiva da testemunha), bem como para exaurir a fase de instrução processual. Em caso de entendimento diverso, pugna

pela improcedência dos pedidos da ação; subsidiariamente, pela entrega dos salvados à companhia elétrica, bem como, havendo condenação, incidência de juros de mora a partir da citação.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 307/325.

Recebe-se o apelo nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A autora ajuizou demanda regressiva visando ao ressarcimento da importância de R\$ 5.487,00, a que foi compelida a desembolsar para pagamento de seus segurados, VALDIR FERREIRA DE MORAES e JOAO LUIS LEONANJO, em virtude dos danos materiais por eles suportados (danos elétricos), nas respectivas unidades consumidoras, decorrentes de alegada falha na prestação de serviço de fornecimento de energia prestado pela ré (oscilação de energia). Requereu a sub-rogação, aplicação da legislação consumerista, inversão do ônus de prova, responsabilidade objetiva da ré pelo risco do empreendimento pela alegada comprovação do nexo de causalidade.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/103, seguindo-se a réplica do autor às fls. 220/232.

Sobreveio, então, a r. sentença (fls. 243/250), julgando procedente o pedido.

Primeiramente, não há falar em não conhecimento do apelo da ré, sob a alegação de que ela não atacou os fundamentos da decisão recorrida. Isto porque não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, este princípio atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processo se incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61).

É de se observar que o recurso apresentado pela ré contém o argumento sobre o qual embasa-se a contestação, estando preenchidos os requisitos dispostos no artigo 1.010, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em não conhecimento da apelação.

Outrossim, rejeitam-se as preliminares que ensejam a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, CPC), uma vez que não cerceamento de defesa em função do indeferimento oitiva de testemunha e produção de prova pericial, inépcia da inicial em razão de falta de documentos necessários à propositura da ação, tampouco ilegitimidade passiva ante a ausência de qualquer ocorrência nas instalações dos segurados,.

Não há de se falar em inépcia da inicial, haja vista que os documentos essenciais à propositura da ação (apólice, laudos técnicos, orçamentos e **comprovantes de pagamentos de indenização válidos**, foram apresentados às fls. 27/77, os quais atribuem a ocorrência dos danos à uma suposta falha nos serviços fornecidos pela concessionária ré.

Descabida, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela apelante, uma vez que a unidade consumidora é atendida pela concessionária ré e a lide trata sobre falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, pouco importando se houve efetivamente ocorrência na instalação do usuário para que reste configurada a legitimidade da concessionária para integrar o feito; ademais, a questão se confunde com o mérito da causa.

Observa-se a desnecessidade de qualquer pedido administrativo anterior por parte dos segurados da autora, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a hipótese de falta de interesse de agir.

Cabe anotar que é incabível restringir o direito do usuário do serviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela inobservância ao disposto na Resolução 1000/2010, da ANEEL, bem como do relatório PRODIST (módulo 9), que não têm o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional.

No mais, ressalto que negar direito ao ressarcimento seria negar o fato notório das ainda constantes interrupções de fornecimento de energia, sem informação, apenas deficiências na representação de serviço que causam problemas de ordem material e imaterial a quem está sujeito ao ciclo de difusão da energia elétrica, na forma instalada no país. Além disso, inviabiliza a própria essência ou natureza dos contratos de seguro, apontando para o seu desinteresse econômico.

Rigorosamente, deveria haver um sistema de seguro que possibilitasse o acesso e a indenização a todos os usuários, independentemente de contratação privada, ou como opcional a tal contratação, além de procedimentos mais simples e acessíveis para obter indenização pelo risco da atividade econômica. Finalmente, um sistema de informação para atender mais usuários, que envolvesse relações jurídicas de maior grau de democratização e cooperação inteligente.

Isso tudo levaria a um ciclo virtuoso de aperfeiçoamento da atividade e da sociedade.

É de se observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que sub-rogada a seguradora autora nos direitos de seu segurado (art. 786, CC/2002), a ela se transferem todas as prerrogativas que ele, consumidor, ostentava perante a concessionária de fornecimento de energia elétrica ré, nos termos do art. 349 do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, *“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou, nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”* (REsp 1162649/SP, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/05/2014).

Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Não se desconhece, outrossim, que a seguradora ao sub-rogar-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, faz jus à aplicação de todos os institutos do CDC, evidentemente, quando no caso da relação originária ser configurada como de consumo (STJ, AgRg no REsp 1169418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/02/2014).

Assim, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz das normas do diploma consumerista mencionado.

Como já mencionado, não há de se falar em cerceamento de defesa.

Dispõe o artigo 355 do CPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Ademais, a teor do que preceitua o artigo 370 e parágrafo único do CPC, a prova é destinada ao julgador e, sendo o juiz o seu destinatário, tão apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização.

Dessa forma, uma vez convicto de que os elementos trazidos aos autos bastam para dirimir a controvérsia, não incorre o magistrado na prática de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

A propósito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/08/2011, DJe 30/08/2011).

“2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual (...)” (STJ, REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Assim, ao revés do sustentado pelo apelante, a defesa não lhe foi cerceada, revelando-se as provas constantes dos autos suficientes à solução do litígio e, entendendo dispensável a produção de provas outras, tal qual a prova testemunhal, é dever do magistrado, não mera faculdade, o julgamento antecipado da causa no estado em que se encontra.

Ademais, a pretensão de produção de prova pericial nos aparelhos sinistrados, não se mostra necessária, sendo, portanto, protelatória, pois suficiente a documentação juntada aos autos.

Nesse sentido:

Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora. Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora.

E exigir que o consumidor ingresse com pedido ou processo administrativo, aguarde a inspeção ou vistoria por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, “caput”, do CDC estabelece que *“O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços “adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese dos autos, a autora juntou, quando da propositura da ação, a apólices de seguros, os avisos de sinistro, as fotografias dos bens sinistrados, os relatórios de regulação do sinistro, os laudos técnicos, os orçamentos realizados por empresa do ramo eletroeletrônico, bem como os comprovantes de pagamento aos segurados, nos quais restaram demonstrados os prejuízos suportados pelos segurados em decorrência de descarga elétrica (fls. 27/77).

Por outro lado, a ré impugnou apenas genericamente a documentação apresentada pela autora, e apresentou contraprovas inconsistentes, tal como laudo produzido por técnicos da concessionária, tratando-se de prova unilateral (fls. 141/161), não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC)

E, ainda, tem-se que os laudos técnicos juntados com a inicial foram elaborados por empresa idônea no mercado, não tendo a ré apresentado qualquer prova em sentido contrário.

A alegada inexistência de anomalia no sistema interno da ré, por si só, não serve como prova da regularidade do serviço, por se tratar de verificação unilateral.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

A alegação de descompasso entre valor de mercado dos produtos indenizados e das quantias desembolsadas pela seguradora também não merece prosperar, visto que se trata de valores previamente acordados entre seguradora e segurado, não devendo estes serem objeto da presente lide.

Outrossim, os “salvados”, em razão da natureza simples e corriqueira dos equipamentos danificados, não devem integrar qualquer dedução da indenização, pois restaram absolutamente desprovidos de qualquer significado pecuniário. Nesse sentido: Ap. 1052062-90.2016.8.26.0114, rel. Roberto Maia, j. 25/02/2019.

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Nesse sentido, o atual entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a ré a ressarcir em favor da seguradora autora o montante de R\$ 25.588,72, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do desembolso, conforme o enunciado da Súmula 54, do STJ. Inconformismo da parte ré. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014852-70.2021.8.26.0068; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

Apelação. Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Acolhimento. Danos causados a equipamentos eletrônicos ligados à rede elétrica. Variações de energia decorrentes de oscilação de tensão que danificaram equipamentos do consumidor. Responsabilidade objetiva da Concessionária de energia elétrica fundada no artigo 37, § 6º da CF/88 e artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Existência de nexo de causalidade. Ação instruída com apólice de seguro, relatórios de regulação do sinistro e laudo técnico emitido por empresa independente e idônea, a qual aponta "oscilação de energia" na rede como causa dos danos nos aparelhos. Ausência de prova de que não houve falha na prestação do serviço. Excludente de responsabilidade não comprovada. Indenização cabível. Termo inicial da correção monetária que é a data do desembolso (Súmula 46 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil). Precedentes desta Corte Estadual e desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido, com a inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1005877-98.2021.8.26.0637; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, não procede o pedido quanto ao termo inicial para a contagem dos juros de mora desde a citação, uma vez que já consta da r. sentença.

Em suma, portanto, resta a sentença integralmente mantida como proferida.

Face ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficam mantidos os honorários advocatícios fixados à alíquota de 20% sobre o valor atualizado da condenação, vez que já se encontram no patamar mais elevado de fixação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**

ALFREDO ATTÍE
Relator